

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.618.393 RIO DE JANEIRO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
ADV.(A/S)	: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: LEANDRO DAUMAS PASSOS
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em homenagem ao princípio da celeridade processual e ante a ausência de prejuízo à parte agravada, deixo de intimá-la para responder ao presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão agravada, manteve-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos para admissão do recurso extraordinário.

Eis o teor da decisão impugnada:

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. LEI Nº 13.496/17. CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL DE CONTROLADORA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À PGFN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. em face de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº

5006914-69.2023.4.02.5117/RJ, que julgou improcedente o pedido de desconstituição do crédito tributário, mantendo, assim, a validade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 70.6.17.003296-92 e 70.7.17.002088-84.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a apelante pode se utilizar de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL de titularidade de terceiro para a compensação, no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/17, de débito tributário já inscrito em dívida ativa.

3. O artigo 2º, caput, da Lei nº 13.496/17 dispõe expressamente que o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil mediante a opção por uma das modalidades previstas nos incisos I a IV do dispositivo legal. Em relação à utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, o §2º do art. 2º da Lei nº 13.496/17 prevê que, na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no §1º do mesmo artigo, que faz referência à modalidade prevista no inciso III, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, bem como de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.

4. No entanto, o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.496/17, ao disciplinar a inclusão no PERT de débitos inscritos em dívida ativa da União - e, portanto, já sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizou apenas e tão somente a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios, sem fazer qualquer referência a créditos de titularidade de créditos de titularidade do responsável tributário ou corresponsável

ou, ainda, de empresas controladora e controlada.

5. Houve inequívoca opção do legislador de somente autorizar a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de titularidade de terceiro na quitação de débitos tributários que ainda não tenham sido inscritos em dívida ativa. Em outras palavras, uma vez inscrito em dívida ativa, o débito tributário incluído no PERT somente poderá ser extinto por prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de titularidade do próprio sujeito passivo.

6. Embora a empresa recorrente afirme que a sua exclusão do Programa de Regularização ocorreu por mero formalismo/erro de preenchimento das informações prestadas ao Fisco, o que se verifica é que ela pretende se valer de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da sua controladora para quitar, no âmbito do PERT, débito tributário já inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, hipótese em que o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.496/17 somente admite a utilização de créditos próprios, e não de terceiros.

7. Apelação não provida’.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 170 da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema:

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do

Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido’.** (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 24/04/2019).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. **NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, sob minha relatoria, DJe de 05/07/2021).

‘Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse,

seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/04/2005).

‘AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento’. (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 09/08/2021).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/05/2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

Sendo assim, observa-se que o agravante não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão impugnada, de modo que sua manutenção é imposta por seus próprios fundamentos.

Ressalta-se, uma vez mais, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do recurso pela via extraordinária, nos termos da reiterada jurisprudência do STF.

Nesse sentido:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). IRPJ. CSLL. Valor referente à redução de juros de mora e multa. Controvérsia de índole infraconstitucional. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo com fundamento na inviabilidade de análise de legislação infraconstitucional em sede extraordinária. II. Questão em discussão 2.Verificar a viabilidade do recurso extraordinário, no caso concreto, em face dos óbices apontados na decisão recorrida, a pretexto de violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República. III. Razão de decidir 3.A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4.Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes. IV. Dispositivo 5.Agravo regimental não provido”. (ARE 1.579.512 AgR, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 04.03.2026).

“EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário

com agravo. Tributário. Programa de regularização tributária. Lei nº 13.496/17. Adesão. Condições. Conversão em renda de depósitos judiciais. Princípio da isonomia. Ofensa. Inexistência. Demais questões. Controvérsia de natureza infraconstitucional. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 573, reconheceu a constitucionalidade da restrição que impossibilitava a inclusão em parcelamento de certos débitos de COFINS objetos de depósito judicial. 2. Para se superar a compreensão do Tribunal a Quo quanto às condicionantes de adesão ao regime do PERT 'especialmente sobre os débitos passíveis de inclusão no parcelamento e os próprios benefícios previstos nesse regime', seria necessário reexaminar a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente e do Código Tributário Nacional, o que não se admite em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)". (ARE 1.451.765 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 27.11.2023).

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO (PERT). REDUÇÃO DE MULTA E JUROS SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O APELO EXTREMO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos

termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o 'tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'. 4. Agravo interno conhecido e não provido". (RE 1.411.677 AgR, Rel.^a Min.^a ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 12.09.2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.